



MBD
Nº 70019196179
2007/CÍVEL

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO
FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA
CASSADA. IMPRESCINDIBILIDADE DO
PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

O fato de a representante legal da investigante desconhecer outros parentes do investigado, já falecido, não é motivo para a extinção do feito sem julgamento do mérito. Prosseguimento do feito para a coleta da prova testemunhal e pericial. Natureza do direito em causa. Interesse de criança. **RECURSO PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC).**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70019196179

COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA

G.P.A. R.P.S.M. P.A.

APELANTE

.
D.F.M.

APELADA

.
S.G.F.M. P.D.F.M.

INTERESSADA

.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por G. P. A., criança representada por sua mãe, M. P. A., em face da sentença da fl. 32, que, nos autos da ação de investigação de paternidade que promove contra D. F. M., julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, ante o desinteresse da autora em promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Alega, em síntese, que além da realização do exame de DNA teria requerido a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas na petição inicial. Diz não ter sido advertida da possível extinção da ação quando da intimação, e que o investigado é pessoa falecida e não tem irmãos. Sustenta que a paternidade não é declarada exclusivamente com base no exame pericial, devendo ser oportunizada a produção de todos os



MBD
Nº 70019196179
2007/CÍVEL

meios de prova. Argumenta no sentido da nulidade da sentença por cerceamento probatório. Requer o provimento do apelo para que haja realização do exame de DNA, oitiva das testemunhas e da apelada (fls. 35-42).

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 43), não estando a parte apelada representada nos autos (fl. 44).

O Ministério Público em primeiro grau manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 45-7).

Distribuídos os autos nesta Corte (fl. 48), deu-se vista à Procuradora de Justiça, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 49-57).

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecido o recurso.

Merece liminar provimento a inconformidade, uma vez que não há motivo para a extinção do feito, na forma em que decretada pela sentença recorrida.

Com efeito, o prosseguimento do feito é medida que se impõe no caso concreto, sobretudo porque algumas das *diligências necessárias* reclamadas pelo juízo *a quo* somente poderão ser realizadas pela autora se houver oportunidade processual para isso, como é exemplo a imprescindível designação de audiência para instrução e julgamento.

Ademais, o suposto pai biológico da autora é falecido, e a demanda foi promovida contra sua mãe – possível avó da investigante –, que vem a ser a única pessoa a representar a Sucessão (fl. 08).

Portanto, ante essa peculiaridade da causa, e a natureza do direito nela discutido, havendo interesse de uma criança a ser protegido, são elementos que, por si só, já bastariam à cassação da sentença.



MBD
Nº 70019196179
2007/CÍVEL

Todavia, pelo inegável brilhantismo na fundamentação, adota-se, no mais, como razões de decidir, o parecer da lavra da em. Procuradora de Justiça Marcia Leal Zanotto Farina (fls. 49-57):

Em 27/11/2.003, G. ajuizou ação de investigação de paternidade contra D., sucessora de G. Citada (folha 14-verso), D. compareceu à audiência de conciliação (folha 15), mas não apresentou contestação. Foram acostadas as instruções para a realização do exame de DNA (folha 20), sendo intimada somente a representante da menor (folha 27-verso). Em 22/08/2.006, foi proferida decisão, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (folha 32). Em 27/11/2.006, foi nomeada Defensora Dativa à autora (folha 33). Em 21/12/2.006, Gl. interpôs apelação (folhas 35/42).

Pretende a apelante a reforma da decisão, para o fim de que seja realizado o exame pericial junto às partes, sejam ouvidas as testemunhas já arroladas e tomado o depoimento pessoal da apelada.

É de se desconstituir a sentença.

Certo é que o fato de a representante da investigante desconhecer outros parentes do investigado não é motivo para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

In casu, deve prosseguir o feito para a coleta da prova testemunhal e pericial.

Por certo, em depoimento pessoal, a mãe do suposto pai da apelante pode indicar a existência de “outros filhos ou irmãos do suposto pai falecido” (folha 19), sendo que o exame pode ser realizado com a apelada.

É de se referir os esclarecimentos do Departamento de Bioquímica da UFRGS, exarados pela Dra. Maria Luiza Pereira, PhD, em caso análogo, que versava acerca da confiabilidade do exame pericial realizado entre o investigante e a suposta avó paterna dela (documento em anexo):



MBD
Nº 70019196179
2007/CÍVEL

‘Gostaria ainda de salientar que a probabilidade de paternidade atingida (98% nesse caso) não configura um caso de inconcludência, visto que esse índice é bastante elevado para um caso em que foi analisado apenas um parente biológico do suposto pai’.

Não fosse a possibilidade de realização do DNA, poderia ter sido designada audiência de instrução, sendo que há testemunhas arroladas (folha 04).

Outrossim, em ações que versam acerca de direitos indisponíveis, cabe ao Magistrado e ao Promotor de Justiça diligenciar na busca da prova da paternidade.

[...]

Entende-se ser necessária a designação de audiência, com a intimação pessoal da recorrida, para que seja indagada acerca da existência, ou não, de outros parentes masculinos do suposto pai.

Neste contexto delineado, é de se reformar a sentença, para o fim de que seja realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas e tomada de depoimento pessoal das partes. Ainda, deve ser determinada a realização do exame de DNA junto às partes, somente com a suposta avó paterna ou, se possível, com outros parentes do investigado.

Ao ocaso, se efetivamente não se conseguir elementos de prova sobre a paternidade, seria hipótese de se extinguir o feito sem resolução do mérito, conforme a lição da eminente Desembargadora Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, Editora Livraria do Advogado, 2.005, página 367):

“A não- realização da prova, em tais casos, não permite a formação de um juízo de convicção, a ser selado pelo manto da imutabilidade, de que o réu não é o pai do autor. O que ocorre é mera impossibilidade momentânea de identificar a existência ou concluir pela inexistência do direito invocado na inicial. Como a omissão probatória não pode ser imputada ao investigante, não há como apená-lo com uma sentença definitiva de reconhecimento da ausência do vínculo de filiação. A deficiência probatória ou a negligência do réu em subsidiar a formação de um



MBD
Nº 70019196179
2007/CÍVEL

juízo de convicção para o julgamento não pode gerar certeza jurídica de inexistência de filiação, a ponto de impedir o retorno do investigante a juízo. O que ocorre, nada mais é do que a falta de pressuposto eficaz ao desenvolvimento da demanda, ou seja, impossibilidade de formação de um juízo de certeza, que leva à extinção do processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil 267 IV)”.

Ante o exposto, forte no art. 557, §1º-A, do CPC, dá-se provimento ao apelo, para, cassando-se a sentença, dar prosseguimento ao feito, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de maio de 2007.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**